

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Excelentíssimo Sr. Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO do Instituto de Gestão e Humanização – IGH.

Ref.: PROCESSO SELETIVO Nº 003/2018 – HDLEM.

TALITA SUZANE SAMPAIO SANTOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.569.196/0001-68, com sede na Avenida Adno Musser, Lote 8, Quadra II – Polo Empresarial – S/N – Porto Seguro – BAHIA – CEP 45810000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência interpor o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Recebido
05-10-18
12:45hs
Caroline

Acudiendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu as cláusulas “4.3 b e 4.6” do aludido processo seletivo. A cláusula 4.3b exige a apresentação da “Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei”. Enquanto que a cláusula 4.6 indica que “A não apresentação da totalidade dos documentos exigidos no dia e hora acima citados, ou ainda a apresentação de documentos ou certidões vencidas, poderá ensejar inabilitação do proponente.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Conforme o definido na Lei 123/2006 (com as alterações da LC 147/2014):

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.
(g n)

A esse respeito, nos orienta o ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p15):

"...a questão a ser tratada refere-se à possibilidade de comprovação de regularidade fiscal "a posteriori", no que tange à demonstração documental por parte da empresa. A comprovação da regularidade fiscal para as empresas enquadradas como ME ou EPP é postergada em relação aos licitantes convencionais que não gozam do direito da LC 123/2006 e que devem fazer a sua comprovação logo na fase da habilitação do certame licitatório.

Saliente-se que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não é complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, "ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal"

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No entanto, no caso da empresa sagrar-se como a primeira colocada do certame, ela terá um prazo para regularização dessa documentação fiscal. Com a alteração trazida pela LC 147/2014, o prazo para regularização dos documentos fiscais exigidos na licitação teve uma melhoria de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação alterada do §1º do Art.43, da LC 147/2014:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Em suma, a empresa que se sagrar vencedora na etapa de lances e for beneficiária da LC 123/2006, terá o prazo de 5 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regularização fiscal, ou seja, para pagar ou parcelar os débitos. Cabe ressaltar que, não regularizada a pendência no prazo fixado, mesmo após a prorrogação do prazo, a empresa beneficiada pela lei perderá o direito a contratação, segundo o disposto no §2º, do mesmo artigo.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Por documentos fiscais entende-se àqueles que são destinados a comprovação da regularidade tributária (Fazendas Federal, Estadual e Municipal) e de encargos previdenciários (INSS e FGTS).

O benefício trazido pela LC 129/2006 e alterado pela LC147/2014 é aplicável a qualquer modalidade de licitação, cabendo ao licitante o ônus da prova da regularidade fiscal que pretende ao ser beneficiado pelo tratamento diferenciado e favorecido. A Administração Pública cabe somente assegurar o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas enquadradas que comprovem tal situação."

Assim sendo, uma vez que a recorrente, devidamente enquadrada, como de fato está e como os documentos comprovam, **NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA**, apresentou **NO MESMO DIA**, como prova protocolo anexo, a certidão de regularidade exigida, e tendo em vista que a LEI LHE PERMITIA A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO EM ATÉ 5 DIAS, por óbvio observa-se a inobservância dos preceitos legais.

Ressalte-se que a referida certidão que supostamente causou a inabilitação, foi emitida no mesmo dia da ocorrência do edital.

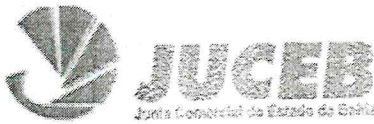
III – DO PEDIDO

Na escita do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, seja a REQUERENTE considerada vencedora do recurso, sob pena de claro descumprimento do que é estabelecido em LEI.

Nestes Termos

P. Deferimento

Talita Suzane Sampaio Santos
CPF – 038.858.245-66
Titular



DADOS DA EMPRESA

Nome Empresarial TALITA SUZANE SAMPAIO SANTOS
 NIRE/CNPJ 29.104.94032-2 / 19.569.196/0001-68
 Situação / Status REGISTRO ATIVO / SEM STATUS
 Natureza Jurídica EMPRESÁRIO
 Capital Social R\$ 200.000,00
 Capital Integralizado R\$ 0,00
 Data do Ato Constitutivo 21/01/2014
 Data do Início das Atividades 21/01/2014
 Logradouro AV ADNO MUSSER
 Complemento LOTE 08 QUADRA II
 Número S/N
 Bairro POLO EMPRESARIAL
 CEP 45810000
 Município PORTO SEGURO

Objeto Social COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS.TOALHEIRO.COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR.LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO.COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA. COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. REPARO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO.

HISTÓRICO

Data Último Arquivamento	Nome do Evento	Num. Arquivamento	Descrição Ato
04/01/2017	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97625392	ALTERAÇÃO
11/05/2015	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97561743	ALTERAÇÃO
14/09/2013	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	97499691	ALTERAÇÃO
21/01/2014	INSCRIÇÃO	29104940322	INSCRIÇÃO
21/01/2014	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	97351590	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALITA SUZANE SAMPAIO SANTOS
CNPJ: 04.569.196/0001-68

Respeitado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado nos termos a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos de administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A autenticidade desta certidão está comprovada à verificação de sua autenticidade na internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida em 13/09/2018 com data 27/09/2018, por meio de <e-mail> de Brasília>.
Válida até 26/03/2019.

Código de controle da certidão: A275.0012.F2E.00121
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Recebido dia 27/09/18

13:45.

Caroline



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TAIITA SUZANE SAMPAIO SANTOS
CNPJ: 19.569.198/0001-66

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativos a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfl.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:03:24 do dia 27/09/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/09/2019

Código de Controle da certidão: A273.E922.FB69.6721

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.